

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

INSTITUI REGIME JURÍDICO CELETISTA, CRIA EMPREGOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



JURACI BERTONCELLO, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime jurídico celetista para servidores empregados da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor empregado é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Parágrafo único. É vedado submeter ao regime de que trata esta Lei cargos públicos de provimento em comissão.

Art. 3º O servidor admitido para emprego público na Administração Direta e Autárquica terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Parágrafo único. O servidor empregado público fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Lei específica disporá sobre o plano de carreira dos empregos de que trata esta Lei.

Art. 5º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 6º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem a ampla defesa e o contraditório.

V - extinção do emprego. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2009)

Parágrafo único. A condição da extinção do emprego que trata o inciso V, somente poderá ser aplicada, de forma motivada e com a ocorrência de pelo menos uma das situações a seguir:

a) Extinção dos programas federais;

b) Desativação/redução de equipe(s);

c) Renúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;

d) Cessaçãõ do repasse de recursos financeiros da União para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 153/2009)

Art. 7º A fixação e alteração dos salários de servidores empregados públicos não pode ser objeto de convenção coletiva, devendo ser fixados ou alterados por lei específica, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º Ficam criados os empregos públicos constantes do ANEXO I desta lei, e respectivos salários, a serem providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Fica permitido a ampliação temporária de carga horária para 30 (trinta) horas semanais, em matrícula funcional única, aos profissionais contratados por essa lei, mediante os seguintes requisitos:

I - que haja a respectiva necessidade devidamente justificada em processo administrativo;

II - que haja requerimento assinado pelo gestor da pasta e pelo empregado público concordando com a respectiva ampliação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 262/2019)

§ 2º O empregado público não terá direito adquirido a prestação do serviço no regime de ampliação de carga horária bem como poderá o gestor revogar a qualquer tempo a referida ampliação mediante processo administrativo que demonstre ter cessado a necessidade que justificou a ampliação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 262/2019)

Art. 9º O número de vagas e distribuição dos empregos são as constantes dos ANEXOS II e III desta lei.

Art. 10 Os requisitos para ingresso e atribuições dos empregos são os previstos no ANEXO IV desta lei.

Art. 11 São requisitos básicos para investidura em emprego público:

I - nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos públicos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Art. 12 A investidura no emprego público ocorrerá com a posse, a qual se dará com a assinatura do respectivo termo e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o empregado entrar imediatamente no exercício do emprego. (Regulamentado pelo Decreto nº 2861/2007)

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Pinheiro Preto-SC, 22 de agosto de 2.007

JURACI BERTONCELLO
Prefeito Municipal

ANEXO I

EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGOS PÚBLICOS	SALÁRIO
Psicólogo	1.380,00
Fisioterapeuta	1.380,00
Nutricionista	1.380,00
Fonoaudiólogo	1.380,00

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EMPREGOS PÚBLICOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Psicólogo	01	20 hs
Nutricionista	01	20 hs
Fonoaudiólogo	01	20 hs

ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

EMPREGOS PÚBLICOS	Nº DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fisioterapeuta	01	20 hs

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS E REQUISITOS PARA INGRESSO

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES
Psicólogo	Superior	<ul style="list-style-type: none"> - Atender, na área de sua formação, crianças em idade escolar, adultos e pessoas encaminhadas pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. - Desenvolver no âmbito do Município programas educativos e preventivos na área da psicologia, bem como auxiliar na consecução de programas afins desenvolvidos pelas Secretarias Municipais.
Fonoaudiólogo	Superior	<ul style="list-style-type: none"> - Atender, na área de sua formação, crianças em idade escolar e pessoas encaminhadas pelos órgãos de saúde e Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. - Desenvolver no âmbito do Município programas educativos e preventivos na área da fonação e audição, bem como

		<p>auxiliar na consecução de programas afins desenvolvidos pelas Secretarias Municipais.</p>
Nutricionista	Superior	<p>- Acompanhar e orientar a execução do programa de alimentação escolar (merenda escolar).</p> <p>- Elaborar diariamente o cardápio servido aos escolares.</p> <p>- Acompanhar a compra e o recebimento dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, atestando a qualidade e a conformidade com o contratado.</p> <p>- Acompanhar diariamente o preparo da merenda escolar.</p> <p>- Desenvolver no âmbito do Município programas educativos e preventivos na área de nutrição e alimentação, bem como auxiliar na consecução de programas afins desenvolvidos pelas Secretarias Municipais.</p>
Fisioterapeuta	Superior	<p>- Atender, na área de sua formação, todas as pessoas que necessitarem de atendimento fisioterapeuta e que foram encaminhados pelo Órgão de Saúde do Município.</p> <p>- Desenvolver no âmbito do Município programas na área da fisioterapia, bem como auxiliar na consecução de programas afins desenvolvidos pelas Secretarias Municipais.</p>